

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

2026

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br — editora@360.ltda — CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

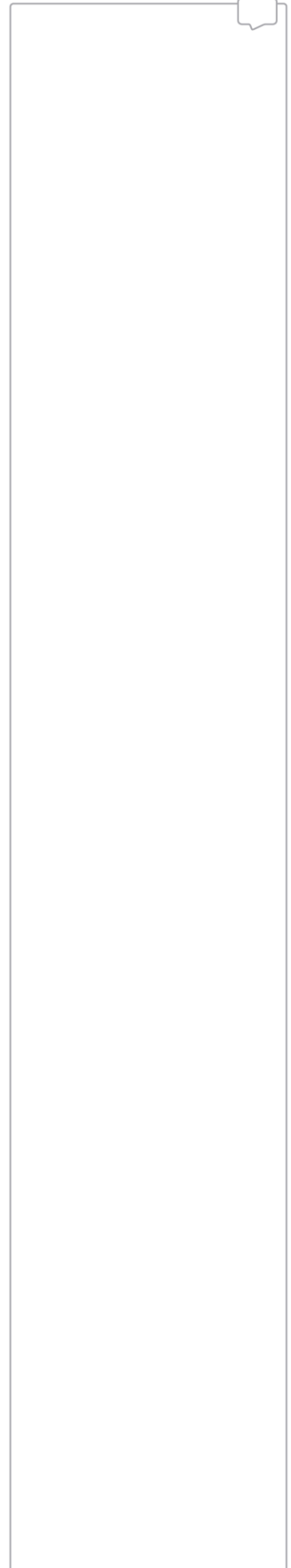
ÍNDICE DAS TABELAS	5
Lei 8.212/91 - Lei Orgânica da Seguridade Social	8
Lei 8.213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social	58
LC 109/01 - Previdência Complementar	133
LC 108/01 - Relação com Entidades Fechadas de Previdência Complementar	153
Lei 12.618/12 - Previdência Complementar - Servidores Públicos Federais	162
Lei 9.717/98 - Organização e Funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência	173
Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social	179
Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social	329
Decreto 6.214/07 - Regulamenta o Benefício da Prestação Continuada (BPC)	349
Lei 9.796/99 - Compensação Financeira entre o RGPS e os Regimes de Previdência dos Servidores Públicos	365
Decreto 10.188/19 - Regulamenta a Lei 9.796/99	369
EC 103/19 - Reforma da Previdência Social	378
LC 142/13 - Aposentadoria da Pessoa com Deficiência pelo RGPS	392
IN PRES/INSS 128/22 - Regras relativas à aplicação das normas de Direito Previdenciário	395
Lei 7.070/82 - Pensão especial dos deficientes com Síndrome de Talidomida	620
Lei 7.986/89 - Pensão especial dos seringueiros	623
Lei 8.059/90 - Pensão especial de ex-combatente	627
Lei 9.422/96 - Pensão especial às vítimas de hemodiálise de Caruaru	632
Lei 9.425/96 - Pensão Vitalícia às Vítimas do CÉSIO 137	634
Lei 10.559/02 - Aposentadoria e Pensão Excepcional ao Anistiado Político	636
Lei 11.520/07 - Pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase	644
Lei 13.985/20 - Pensão Especial Destinada a Crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus	647
Lei 10.779/03 - Seguro Desemprego Pescador Artesanal – Seguro Defeso	649
Decreto 8.424/15 - Regulamenta a Concessão do Seguro Defeso	653
Referências	660

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 8.212/91 - Lei Orgânica da Seguridade Social.....	8
<input type="checkbox"/> Evolução histórica da proteção social do trabalhador *	9
<input type="checkbox"/> Princípios da Seguridade Social *	10
<input type="checkbox"/> Princípios estabelecidos pela doutrina.....	11
<input type="checkbox"/> Seguridade Social.....	11
<input type="checkbox"/> Planos previdenciários no Brasil	12
<input type="checkbox"/> Sistema de custeio da Seguridade Social	13
<input type="checkbox"/> Instituição de contribuições para a Seguridade Social	14
<input type="checkbox"/> Contribuições previdenciárias *	14
<input type="checkbox"/> Julgados importantes sobre as contribuições previdenciárias.....	14
<input type="checkbox"/> Segurado especial.....	18
<input type="checkbox"/> Principais informações sobre o rol de segurados do RGPS.....	21
<input type="checkbox"/> Empresa é mero agente arrecadador da contribuição social devida.....	23
<input type="checkbox"/> Auxílio-alimentação possui natureza salarial *	24
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre contribuição previdenciária patronal: Incide x Não incide.....	26
<input type="checkbox"/> Contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias *	27
<input type="checkbox"/> Contribuição previdenciária patronal nos contratos de aprendizagem	29
<input type="checkbox"/> Contribuição do empregador doméstico	30
<input type="checkbox"/> Esclarecimentos acerca do salário paternidade.....	36
<input type="checkbox"/> Parcelas incluídas na composição do salário de contribuição	36
<input type="checkbox"/> Parcelas excluídas da composição do salário de contribuição - I *	36
<input type="checkbox"/> Parcelas excluídas da composição do salário de contribuição - II.....	37
Lei 8.213/91 - Planos de Benefícios da Previdência Social.....	58
<input type="checkbox"/> Princípios específicos da Previdência Social *	59
<input type="checkbox"/> Dependentes no RGPS.....	67
<input type="checkbox"/> Art. 16, § 2º - Antes e depois da Lei 15.108/25	67
<input type="checkbox"/> Direitos previdenciários da criança ou adolescente sob guarda.....	67
<input type="checkbox"/> Filiação x Inscrição	68
<input type="checkbox"/> Prestações devidas pelo RGPS.....	69
<input type="checkbox"/> Constitucionalidade do § 2º do art. 18 - Desaposentação e Reaposentação *	69
<input type="checkbox"/> Período de carência	72
<input type="checkbox"/> Cômputo da carência segundo o art. 26 do Decreto 3.048/99.....	73
<input type="checkbox"/> Prestações que independem de carência	74
<input type="checkbox"/> Não é possível a revisão da vida toda	75
<input type="checkbox"/> Aposentadoria por incapacidade permanente *	82
<input type="checkbox"/> Idade mínima para aposentadoria no RGPS	84
<input type="checkbox"/> Aposentadoria por idade	84
<input type="checkbox"/> Interpretação sistemática do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91	88
<input type="checkbox"/> Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).....	89
<input type="checkbox"/> Equipamento de proteção individual (EPI).....	89
<input type="checkbox"/> A partir de quantos decibéis o ruído é considerado atividade especial?.....	90

<input type="checkbox"/>	Aposentadoria especial: nova regra permanente *	90
<input type="checkbox"/>	Aposentadoria especial: regra de transição *	90
<input type="checkbox"/>	Alta programada	92
<input type="checkbox"/>	Tipos de auxílio-doença *	93
<input type="checkbox"/>	Auxílio-doença previdenciário *	93
<input type="checkbox"/>	Salário-família *	96
<input type="checkbox"/>	Hipóteses de concessão do salário-maternidade *	97
<input type="checkbox"/>	Salário maternidade *	99
<input type="checkbox"/>	Salários pagos às empregadas por força da Lei 14.151/21 não se enquadram como salário-maternidade	100
<input type="checkbox"/>	Pensão por morte *	103
<input type="checkbox"/>	Auxílio reclusão *	106
<input type="checkbox"/>	Auxílio-acidente *	108
<input type="checkbox"/>	Jurisprudências relevantes sobre o auxílio-acidente	109
<input type="checkbox"/>	Segurado especial (art. 12, VII, da Lei 8.212/91)	125
<input type="checkbox"/>	Súmulas relevantes (STF, STJ e TNU)	126
LC 109/01 - Previdência Complementar		133
<input type="checkbox"/>	Classificação das entidades de previdência complementar *	134
<input type="checkbox"/>	Índice de reajuste fixado em regulamento de previdência complementar fechada e a Resolução CNPC 40/21 *	143
LC 108/01 - Relação com Entidades Fechadas de Previdência Complementar		153
<input type="checkbox"/>	Patrocinador x Participante x Reserva de poupança x Complementação de aposentadoria *	155
<input type="checkbox"/>	Nos casos abrangidos pela modulação de efeitos estabelecida para os Temas Repetitivos 955 e 1021, deverá ser realizada a recomposição da reserva matemática, conforme os critérios definidos pelo STJ no EREsp 1.557.698 *	155
Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social		179
<input type="checkbox"/>	Princípios da Seguridade e da Previdência no Decreto 3.048/99	181
<input type="checkbox"/>	Espécies de prestação	202
Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social		329
<input type="checkbox"/>	Benefício de Prestação Continuada - BPC-LOAS *	338
<input type="checkbox"/>	BPC - Limitação dos descontos em conta bancária	340
<input type="checkbox"/>	BPC - Estrangeiros residentes no país	340
Lei 7.986/89 - Pensão especial dos seringueiros		623
<input type="checkbox"/>	Soldados da Borracha *	624
<input type="checkbox"/>	Benefícios recebidos pelos soldados da borracha	624
<input type="checkbox"/>	Comprovação do trabalho como seringueiro na Região Amazônica durante a 2ª Guerra Mundial: Antes e depois da Lei 9.711/98 *	625
<input type="checkbox"/>	Quem propõe a justificação judicial em favor do "soldado da borracha"?	625
Lei 8.059/90 - Pensão especial de ex-combatente		627
<input type="checkbox"/>	Pensão de ex-combatentes: Lei 8.059/90 x Lei 4.242/63 *	628
Lei 10.559/02 - Aposentadoria e Pensão Excepcional ao Anistiado Político		636
<input type="checkbox"/>	Repercussão Geral - Tema 839/STF	637

- Reparações devidas ao anistiado político: Reparação econômica da Lei 10.559/02 x
Indenização por danos morais.....637



Lei 8.212/91

—

**Lei Orgânica
da Seguridade
Social**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 15.072/24.

TÍTULO I - CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR *	
1ª FASE EXPERIMENTAL	Nessa fase, encontra-se a política social de Otto von Bismarck, que durante os anos de 1883 a 1889 faz vigor um conjunto de normas que serão o embrião do que hoje é conhecido como Previdência Social, assegurando aos trabalhadores o seguro-doença, a aposentadoria e a proteção a vítimas de acidentes de trabalho. Também é dessa época a luta pelo direito de voto em muitos Estados europeus.
2ª FASE CONSOLIDAÇÃO	Nessa fase se destaca a constitucionalização de direitos sociais e políticos. A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a arrolar e dar sistematização a um conjunto de direitos sociais, no que foi seguida pela Constituição de Weimar, no ano de 1919. A Organização Internacional do Trabalho surgiu com o Tratado de Versailles, em 1917. Em 1927, foi criada a Associação Internacional de Seguridade Social, com sede em Bruxelas, Bélgica.
3ª FASE EXPANSÃO	Essa fase surge a partir do período pós-Segunda Guerra, com a disseminação das ideias do economista inglês John Maynard Keynes, o qual pregava, em síntese, o crescimento econômico num contexto de intervenção estatal no sentido de melhor distribuir – ou até mesmo redistribuir – a renda nacional. Nessa época os planos previdenciários (de seguro social), em regra, obedeciam a um sistema chamado <i>bismarckiano</i> , ou de capitalização, ou seja, somente contribuíam os empregadores e os próprios trabalhadores empregados, numa poupança compulsória, abrangendo a proteção apenas destes assalariados contribuintes. A partir daí, nasce o regime <i>beveridgeano</i> , ou de repartição, em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo previdenciário, do qual são retiradas as prestações para aqueles que venham a ser atingidos por algum dos eventos previstos na legislação de amparo social.
4ª FASE REDEFINIÇÃO	A fase de redefinição se inicia na década de 1980 e se encontra em curso. Segundo os autores, se trata de uma fase de “crise” ou de redefinição do papel do Estado Contemporâneo pois, embora o Estado Contemporâneo tenha evoluído, até mesmo em maior escala que no período entre guerras, na dicção e proteção dos direitos sociais no período que se estende do fim da Segunda Guerra Mundial até a década de 1970, nos anos que se seguiram, as políticas sociais, em velocidades e escalas de grandezas diversas, de modo geral, sofreram retrações do ponto de vista protetivo, ou promocional. As razões que têm sido indicadas para esse processo são: o fim do ciclo de prosperidade econômica iniciado na década de cinquenta e o crescimento acentuado dos gastos públicos, aliado a fatores de diminuição dos postos de trabalho (automação) e demográficos.

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 2025).

★ **Art. 1º**

A **SEGURIDADE SOCIAL** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes **PRINCÍPIOS** e **DIRETRIZES**:

- a. **UNIVERSALIDADE** da cobertura e do atendimento;
- b. **UNIFORMIDADE** e **EQUIVALÊNCIA** dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c. **SELETIVIDADE** e **DISTRIBUTIVIDADE** na prestação dos benefícios e serviços;
- d. **IRREDUTIBILIDADE** do valor dos benefícios;
- e. **EQUIDADE** na forma de participação no custeio;

- f. **DIVERSIDADE** da base de financiamento;
- g. **CARÁTER DEMOCRÁTICO e DESCENTRALIZADO** da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL *	
UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO	<p>A universalidade da cobertura diz respeito ao ideal de cobrir a maior abrangência possível de riscos ou de contingências sociais.</p> <p>Na vertente objetiva, preocupa-se com qual evento será coberto e se este merece proteção social no âmbito da seguridade.</p> <p>Na vertente subjetiva, procura-se proteger o maior número possível de pessoas que se encontrem nas situações de risco social cobertos. Aqui o foco está nas pessoas destinatárias das prestações securitárias.</p>
UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS	<p>Esse princípio é uma derivação do princípio da isonomia (art. 5º, caput e I, CF/1988). A sua ideia central é vedar a discriminação negativa entre as populações urbana e rural por fatores geográfico ou pessoal. Assim, a única discriminação viável é a que atenda ao princípio da igualdade na sua vertente material.</p>
SELETIVIDADE	<p>Esse princípio age como um limitador da universalidade de cobertura.</p> <p>A seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, de acordo com o interesse público. Também deverá o legislador escolher os destinatários das prestações de acordo com as necessidades sociais.</p>
DISTRIBUTIVIDADE	<p>A distributividade coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do Princípio da Isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas.</p>
IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS	<p>Por este princípio, decorrente da segurança jurídica, não será possível a redução do valor nominal de benefício da seguridade social. No caso específico da previdência social, ainda é garantido constitucionalmente o reajustamento para manter o seu valor real.</p>
EQUIDADE DE CUSTEIO	<p>O custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social.</p>
DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO	<p>O financiamento da seguridade social deverá ter múltiplas fontes, a fim de garantir a solvibilidade do sistema, para se evitar que a crise em determinados setores comprometa demasiadamente a arrecadação, com a participação de toda a sociedade, de forma direta e indireta.</p>
GESTÃO QUADRIpartite	<p>A gestão da seguridade social será quadripartite, de índole democrática e de gestão administrativa descentralizada, envolvendo representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público nos seus órgãos colegiados.</p>
SOLIDARIEDADE	<p>Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade.</p> <p>Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais.</p> <p>Segundo o art. 3º da CF, um dos objetivos fundamentais do Brasil é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, sendo a seguridade social um importante instrumento para a concretização desse princípio.</p>

PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO	Por esse princípio, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
ORÇAMENTO DIFERENCIADO	Existe uma peça orçamentária exclusiva para a seguridade social.

* Conforme ensina Frederico Amado (*Manual de direito previdenciário para concursos, 2023*).

PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS PELA DOCTRINA

PRIMAZIA DA PROTEÇÃO SOCIAL	Conforme ensina o Prof. José Antonio Savaris (<i>Direito processual previdenciário, 2023</i>), uma vez judicializada uma relação jurídica no âmbito da seguridade social, o objetivo do processo não é um controle estrito da legalidade do ato administrativo, mas sim a outorga da proteção social justa ao demandante. Em razão disso, a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp. no 574.838/SP) firmou o entendimento de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido da petição inicial, sendo possível a concessão de benefício diverso do requerido desde que se preencham os requisitos legais, sem que para tanto ocorra o julgamento extra ou <i>ultra petita</i> .
PROIBIÇÃO DO RETROCESSO	O princípio da vedação de retrocesso deve ser entendido nos termos da dogmática jurídico-constitucional, relacionando-se às ideias de efetividade, força normativa da Constituição e de dever de proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de limite material implícito.
PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE OU DEFICIENTE	De acordo com esse princípio, o dever de proteger e promover os direitos fundamentais alcança todos os poderes e órgãos do Estado, não lhes sendo legítimo omitir-se em tal tarefa. Sendo assim, onde houver a identificação de um dever estatal de proteção específico, também será compulsória a verificação da efetividade com que o Estado se desincumbiu desse ônus.
MÍNIMO EXISTENCIAL E RESERVA DO POSSÍVEL	O princípio do mínimo existencial corresponde à garantia do patamar mínimo para o exercício dos direitos sociais, operando também, em sua dimensão negativa, como um limite à prática de atos pelo Estado ou por indivíduos que subtraíam condições indispensáveis a uma vida digna. Nesse caso, não seria possível o legislador restringir o valor dos benefícios de forma que não garanta a existência digna do segurado. O princípio da reserva do possível, por sua vez, opera como um limite na implementação de direitos sociais. Ele corresponde à racionalidade econômica e aos fundamentos de escassez dos recursos estatais para implementar direitos ou assegurá-los. No contexto jurisprudencial, com o julgamento da ADPF nº 45 pelo STF, o precedente marcou postura ativista da corte no sentido de haver possibilidade de controle judicial das políticas públicas para garantir a efetividade de direitos sociais.

SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, como direito social, é um dos instrumentos jurídicos para concretização do objetivo de alcançar o bem-estar e a justiça sociais, tendo por fundamentos a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a cidadania e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos II, III e IV, da CF/1988), e se desenvolve em função dos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, incisos I e III, da CF/1988).

SAÚDE (arts. 196 a 200 da CF)	A saúde é direito de todos e dever do Estado , garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação
ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 203 e 204 da CF)	Trata-se de direito fundamental e dever do estado de atendimento das necessidades humanas básicas ou essenciais, com o fim de prover os mínimos sociais a qualquer pessoa que precisar , ou seja, trata-se de atendimento aos hipossuficientes, por meio da concessão de benefícios, independente da contribuição.

PREVIDÊNCIA SOCIAL (art. 202 da CF)	A Previdência Social consiste em um seguro público, estatutário ou contratual, normalmente prestado a quem contribuir , visando cobrir contingências futuras, programadas ou não, ligadas à incapacidade laboral (real ou presumida).
---	--

TÍTULO II - DA SAÚDE

★ Art. 2º

A SAÚDE é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **ACESSO UNIVERSAL** e **IGUALITÁRIO** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes **PRINCÍPIOS** e **DIRETRIZES**:

- a. **ACESSO UNIVERSAL** e **IGUALITÁRIO**;
- b. provimento das ações e serviços através de **REDE REGIONALIZADA** e **HIERARQUIZADA**, integrados em sistema único;
- c. **DESCENTRALIZAÇÃO**, com direção única em cada esfera de governo;
- d. **ATENDIMENTO INTEGRAL**, com prioridade para as atividades preventivas;
- e. **PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE** na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f. **PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA** na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

★ Art. 3º

A **PREVIDÊNCIA SOCIAL** tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes **PRINCÍPIOS** e **DIRETRIZES**:

- a. **UNIVERSALIDADE DE PARTICIPAÇÃO** nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b. **VALOR DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS**, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, **não inferior ao do salário mínimo**;
- c. **cálculo dos benefícios** considerando-se os salários-de-contribuição, **CORRIGIDOS MONETARIAMENTE**;
- d. **PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS**;
- e. **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FACULTATIVA**, custeada por contribuição adicional.

PLANOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL	
PLANOS BÁSICOS	PLANOS COMPLEMENTARES
Regime Geral	Público
Regimes Próprios	Privado (público ou fechado)
Plano de seguridade social dos congressistas	

TÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

★ Art. 4º

A ASSISTÊNCIA SOCIAL é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, **independentemente** de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes DIRETRIZES:

- a. DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA;
- b. PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º

As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Arts. 6º e 7º

(REVOGADOS pela MP 2.216-37/01)

Art. 8º

As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por **3 representantes**, sendo **1 da área da saúde**, **1 da área da previdência social** e **1 da área de assistência social**.

Art. 9º

As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Introdução

★ Art. 10

A SEGURIDADE SOCIAL SERÁ FINANCIADA POR TODA SOCIEDADE, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e de contribuições sociais.

SISTEMA DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e das demais contribuições dispostas no art. 195 da CF.

SISTEMA CONTRIBUTIVO	SISTEMA NÃO CONTRIBUTIVO
Previdência Social	Saúde Pública
	Assistência Social

★ Art. 11

No âmbito federal, o ORÇAMENTO da Seguridade Social é composto das seguintes RECEITAS:

- I. receitas da União;
- II. receitas das contribuições sociais;

III. receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:

- a. as DAS EMPRESAS, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b. as DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS;
- c. as DOS TRABALHADORES, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d. as DAS EMPRESAS, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e. as incidentes sobre a receita de CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS.

INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

REGRA	Apenas a União pode instituir contribuição para a seguridade social.
EXCEÇÃO	Os demais entes federativos poderão instituir contribuição para custeio dos respectivos regimes previdenciários, nos termos do art. 149, § 1º, da CF.

* Conforme ensina Frederico Amado (Manual de direito previdenciário para concursos, 2023).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS *

A contribuição previdenciária é uma espécie de tributo, cujo montante arrecadado é destinado ao pagamento dos benefícios do RGPS (aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte etc.)

Existem **2 espécies** de contribuição previdenciária:

	<i>Paga por quem</i>	<i>Incide sobre o que</i>
1º	TRABALHADOR e demais SEGURADOS DO RGPS (art. 195, II, CF).	Incide sobre o SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO , exceto no caso do segurado especial .
2º	EMPREGADOR, EMPRESA ou ENTIDADE EQUIPARADA (art. 195, I, "a", CF).	Incide sobre a FOLHA DE SALÁRIOS e demais RENDIMENTOS DO TRABALHO pagos ou creditados , a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço , mesmo sem vínculo empregatício .

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Contribuições Previdenciárias).

JULGADOS IMPORTANTES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A partir da interpretação dada pelo STJ no Tema 478, **não há fundamento para reconhecer o aviso prévio indenizado como tempo de contribuição**, visto que ele possui natureza indenizatória, ou seja, constitui verba reparatória, sobre a qual **não incide contribuição previdenciária**. Como também inexistente prestação de serviço durante esse período, **não é possível o cômputo deste para efeito de contribuição**.

O fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade laborativa e, na ausência desta, não há salário nem recolhimento de contribuição, o que impossibilita a contagem do período de aviso prévio como tempo de contribuição, por falta do correspondente custeio.

Tese fixada:

Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.068.311/RS, REsp 2.070.015/RS e REsp 2.069.623/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1238) (Info 840).

As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e **não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição**, e, portanto, **não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros**.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.005.029-SC, 2.027.413-PR, 2.027.411-PR, 2.005.289-SC, 2.005.087-PR, 2.023.016-RS e 2.005.567-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/8/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1174) (Info 821).



<p>Incide a contribuição previdenciária patronal sobre o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, em razão da sua natureza remuneratória.</p> <p>STJ. 1ª Seção. REsp 2.050.498-SP, REsp 2.050.837-SP e REsp 2.052.982-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1252) (Info 818).</p>
<p>A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL relacionado ao período do aviso prévio indenizado.</p> <p>STJ. 1ª Seção. REsp 1.974.197-AM, 2.000.020-MG e 2.006.644-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 13/3/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1170) (Info 804).</p>
<p>Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.</p> <p>STJ. 1ª Seção. REsp 1.995.437-CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/4/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1164) (Info 772).</p>
<p>Os valores descontados dos empregados relativos à participação deles no custeio do VALE-TRANSPORTE e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, razão pela qual devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária, de terceiros e do SAT/RAT a cargo da empresa.</p> <p>STJ. 2ª Turma. REsp 2.033.904-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7/2/2023 (Info 763).</p>
<p>O valor correspondente à participação do trabalhador no AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ou AUXÍLIO TRANSPORTE, descontado do salário do trabalhador, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.</p> <p>STJ. 2ª Turma. REsp 1928591-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/10/2021 (Info 712).</p>
<p>É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.</p> <p>STF. Plenário. RE 1072485, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 985) (Info 993).</p>
<p>Incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO - HRA.</p> <p>STJ. 1ª Seção. EREsp 1619117-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/11/2019 (Info 671).</p>
<p>É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.</p> <p>STF. Plenário virtual. ARE 1224327/ES, Min. Presidente Dias Toffoli, julgado em 27/09/2019 (repercussão geral – Tema 1065)</p>
<p>Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.</p> <p>STF. Plenário. RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018 (repercussão geral – Tema 163) (Info 919).</p> <p>STJ. 1ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 1659435-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/09/2019 (Info 656).</p>
<p>É devida a contribuição previdenciária sobre a integralidade dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário, sendo irrelevante que a aquisição do direito à gratificação pelos empregados se dê ao longo do ano, a cada mês. O fato gerador da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário ocorre uma única vez, no mês de dezembro de cada ano.</p> <p>STJ. 1ª Turma. REsp 1515269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/06/2017.</p>
<p>O auxílio quebra de caixa consubstancia-se no pagamento efetuado mês a mês ao empregado como uma forma de compensar os riscos assumidos pela função exercida que envolve guarda e conferência de dinheiro. Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio quebra de caixa.</p> <p>STJ. 1ª Turma. EREsp 1467095-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para Acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 10/5/2017 (Info 610).</p>
<p>Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de licença casamento (art. 473, II, da CLT) e de licença para prestação de serviço eleitoral (art. 98 da Lei 9.504/1997).</p> <p>STJ. 2ª Turma. REsp 1.455.089-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/9/2014 (Info 548).</p>
<p>Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade.</p> <p>STJ. 1ª Seção. REsp 1230957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014</p>



(recurso repetitivo) (Info 536).
Incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos. STJ. 1ª Turma. REsp 1.268.737-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 14/2/2017 (Info 598).
É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade . STF. Plenário. RE 576967, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/08/2020 (Repercussão Geral - Tema 72) (Info 996).
A contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte , ainda que pago em pecúnia. STJ. 1ª Turma. REsp 1598509/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/06/2017. (Atenção para o julgado mais recente da 2ª Turma do STJ - REsp 1928591/RS).
Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pela empresa empregados a título de participação nos lucros? › SIM : entre a promulgação da CF/88 até a edição da MP 794/94. › NÃO : a partir da MP 794/94, que regulamentou o inciso XI do art. 7º da CF. RE 569441/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 30/10/2014 (repercussão geral) (Info 765).
Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado . Isso porque essa verba não ostenta caráter salarial, mas sim de natureza indenizatória. STJ. 1ª Seção. REsp 1230957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 (recurso repetitivo) (Info 536).
Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença . Isso porque essa verba não ostenta caráter salarial, mas sim de benefício previdenciário. STJ. 1ª Seção. REsp 1230957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 (recurso repetitivo) (Info 536).
Não incide contribuição social sobre o valor dos medicamentos adquiridos pelo empregado e pagos pelo empregador ao estabelecimento comercial de forma direta, mesmo que o montante não conste na folha de pagamento. STJ. 2ª Turma. REsp 1.430.043-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/2/2014 (Info 538).
Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os juros de mora relativos às diferenças remuneratórias pagas aos servidores públicos . Assim, os juros moratórios consectários de condenação judicial que reconheceu a mora da Administração Pública no pagamento de diferenças remuneratórias aos servidores não integram a base de cálculo da contribuição para o PSS, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004. STJ. 1ª Seção. REsp 1239203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012.
Os valores devidos a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) devem integrar a base de cálculo dos juros de mora, na hipótese de pagamento em cumprimento de decisão judicial, de modo a evitar indevida antecipação do fato gerador, bem como indevida redução da obrigação de pagar. STJ. 2ª Turma. REsp 1805918-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/05/2021 (Info 698).
Após a vigência da Lei 11.457/2007, o INSS não possui legitimidade passiva nas demandas em que se questione a exigibilidade das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, ainda que se tenha por objetivo a restituição de indébito de contribuições recolhidas em momento anterior ao advento da Lei 11.457/2007. STJ. 2ª Turma. REsp 1355613-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/4/2014 (Info 539).

Capítulo I - Dos Contribuintes

Seção I - Dos Segurados

★ Art. 12

São **SEGURADOS OBRIGATÓRIOS** da Previdência Social as seguintes **pessoas físicas**:

- I. como **EMPREGADO**:

- a. aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
 - b. aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
 - c. o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
 - d. aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
 - e. o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
 - f. o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
 - g. o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Lei 8.647/93)
 - ~~h.~~ (EXECUÇÃO SUSPensa pela Resolução do Senado Federal 26/2005)
 - i. o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Lei 9.876/99)
 - j. o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Lei 10.887/04)
- II. como EMPREGADO DOMÉSTICO: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
- ~~III e IV.~~ (REVOGADOS pela Lei 9.876/99)
- V. como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: (Lei 9.876/99)
- a. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Lei 9.876/99)
 - c. o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Lei 10.403/02)
 - ~~d.~~ (REVOGADA pela Lei 9.876/99)
 - e. o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Lei 9.876/99)
 - f. o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Lei 9.876/99)
 - g. quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Lei 9.876/99)

- h. a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Lei 9.876/99)
- VI. como TRABALHADOR AVULSO: quem presta, a diversas empresas, **sem vínculo empregatício**, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;
- VII. como SEGURADO ESPECIAL: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, **ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração**, na condição de: (Lei 11.718/08)
- a. produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Lei 11.718/08)
 1. **agropecuária** em área de **até 4 módulos fiscais**; ou (Lei 11.718/08)
 2. de **seringueiro** ou **extrativista vegetal** que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei 9.985/00 e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Lei 11.718/08)
 - b. **pescador artesanal** ou **a este assemelhado**, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Lei 11.718/08)
 - c. **cônjuge** ou **companheiro**, bem como **filho maior de 16 anos de idade** ou **a este equiparado**, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Lei 11.718/08)

SEGURADO ESPECIAL	
ATIVIDADES DESEMPENHADAS	O segurado especial pode ser de 4 espécies : › Produtor rural que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais ; › Produtor rural que explore atividade de seringueiro ou extrativista vegetal (não importa o tamanho da área); › Pessoa que trabalhe como pescador artesanal ou assemelhado , sendo a pescas a sua profissão habitual ou principal meio de vida ; › Cônjuge, companheiro, filho (ou equiparado) maior de 16 anos de idade, de uma das pessoas listadas nos números 1 a 3 acima e que, comprovadamente, trabalhe com o grupo familiar respectivo .
PRODUTOR RURAL PODE OU NÃO SER O DONO DA TERRA	O segurado especial que for produtor rural pode ser proprietário da terra trabalhada ou então usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais .
IMÓVEL RURAL	Para ser segurado especial, a pessoa deverá residir em imóvel rural ou próximo a ele .
ECONOMIA FAMILIAR	O segurado especial deve exercer suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar . Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 9º, § 5º, do RPS).
SEM EMPREGADOS PERMANENTES	O segurado especial não pode ter empregados permanentes (mas pode ter o auxílio eventual de terceiros).
NÃO POSSUIR OUTRA FONTE DE RENDA	Como regra, se a pessoa, mesmo atendendo às características acima expostas, possuir outra fonte de rendimento, ela não poderá ser enquadrada como segurado especial, conforme disposto no § 9º do art. 11, da Lei 8.213/91 (art. 9º, § 8º, do Decreto 3.048/99).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. O segurado especial tem direito ao auxílio-acidente sem precisar comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo).

Segundo o STJ, o segurado especial (art. 143 da Lei 8.213/1991) tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício, **ressalvada** a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma

concomitante, mas não requereu o benefício.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.354.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/9/2015 (recurso repetitivo) (Info 576).

O mero exercício de atividade urbana, **por si só, não afasta** a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria rural por idade **se** demonstrar exercer a atividade rurícola, **ainda que** descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1372614/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 26/10/2020.

§ 1º. Entende-se como **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, **sem** a utilização de empregados permanentes. (Lei 11.718/08)

§ 2º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é **OBRIGATORIAMENTE** filiado em relação a cada uma delas.

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.718/08)

§ 4º. O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é **segurado obrigatório em relação a essa atividade**, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei 9.032/95)

§ 5º. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura. (Lei 9.528/97)

§ 6º. Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, DF e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Lei 9.876/99)

§ 7º. Para serem considerados **SEGURADOS ESPECIAIS**, o **cônjuge ou companheiro** e os **filhos maiores de 16 anos** ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Lei 11.718/08)

§ 8º. O grupo familiar **poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador** de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de **no máximo 120 pessoas por dia** no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Lei 12.873/13)

§ 9º. NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL: (Lei 11.718/08)

- I. a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de **até 50%** de imóvel rural cuja área total não seja **superior a 4 módulos fiscais**, **desde que** outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Lei 11.718/08)
- II. a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por **não mais de 120 dias ao ano**; (Lei 11.718/08)
- III. a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Lei 11.718/08)
- IV. ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Lei 11.718/08)
- V. a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Lei 11.718/08)
- VI. a associação, **exceto** em cooperativa de trabalho, conforme regulamento: (Lei 15.072/24)
 - a. em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente; (Lei 15.072/24)

~~b.~~ (VETADO)

VII. a incidência do IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Lei 12.873/13)

VIII. a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais. (Lei 14.119/21)

§ 10. NÃO É SEGURADO ESPECIAL o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, **exceto se decorrente de:** (Lei 11.718/08)

- I. benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor **não supere** o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Lei 11.718/08)
- II. benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Lei 11.718/08)
- III. exercício de atividade remunerada em período **não superior a 120 dias**, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Lei 12.873/13)
- IV. exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Lei 11.718/08)
- V. exercício de: (Lei 15.072/24)
 - a. mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural; (Lei 15.072/24)
 - b. atividade remunerada, **sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo:** (Lei 15.072/24)
 1. em cooperativa, **exceto** cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 deste artigo; (Lei 15.072/24)
- ~~2. (VETADO)~~
- VI. parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Lei 11.718/08)
- VII. atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, **desde que** a renda mensal obtida na atividade **não exceda** ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Lei 11.718/08)
- VIII. atividade artística, **desde que** em valor **mensal inferior** ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 11.718/08)

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Lei 11.718/08)

- I. a contar do **1º dia do mês em que:** (Lei 11.718/08)
 - a. deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, **ressalvado** o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, **sem prejuízo** do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91; (Lei 12.873/13)
 - c. tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Lei 12.873/13)
 - d. participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Lei 12.873/13)
- II. a contar do **1º dia do mês subsequente** ao da ocorrência, **quando** o grupo familiar a que pertence **exceder** o limite de: (Lei 11.718/08)
 - a. utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Lei 11.718/08)
 - c. dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Lei 11.718/08)

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Lei 11.718/08)

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo **não dispensa** o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Lei 12.873/13)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da LC 123/06, **não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural** na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Lei 12.873/13)

§-15- (VETADO)

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ROL DE SEGURADOS DO RGPS

- › Deve ser **PESSOA FÍSICA**
- › Deve exercer **ATIVIDADE REMUNERADA** (incluído o empregado público e o servidor público que não tenha regime próprio de previdência)
- › Ao **estrangeiro é permitido** se filiar ao RGPS como segurado obrigatório **caso** resida no Brasil e tenha exercido a atividade remunerada em solo brasileiro (incluindo o território por extensão).

Exercentes de mandato eletivo que não forem vinculados a regime próprio deverão pagar contribuição previdenciária ao RGPS – Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, aos Estados e ao Distrito Federal ou aos Municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, **desde que** não vinculados a regime próprio de previdência.

STF. Plenário.RE 626837/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25/5/17 (repercussão geral) (Info 866).

Na hipótese de paralisação de edificação de condomínio residencial, em razão da falência da incorporadora imobiliária, e tendo a obra sido retomada posteriormente pelos adquirentes das unidades imobiliárias comercializadas (condôminos), estes não podem ser responsabilizados pelo pagamento de contribuições previdenciárias referentes à etapa da edificação que se encontrava sob a responsabilidade exclusiva da incorporadora falida. Assim, se um grupo de condôminos se reúne e, com recursos próprios, termina o prédio que foi abandonado pela Encol, estes não poderão ser responsabilizados pelos débitos previdenciários que a antiga construtora contraiu durante a primeira etapa da obra.

STJ. 2ª Turma. REsp 1485379-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/12/2014 (Info 554).

★ Art. 13

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos do RGPS** consubstanciado nesta Lei, **desde que** amparados por regime próprio de previdência social. (Lei 9.876/99)

§ 1º. Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-ão **SEGURADOS OBRIGATÓRIOS** em relação a essas atividades. (Lei 9.876/99)

§ 2º. Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário **não permita** a filiação nessa condição, **permanecerão vinculados ao regime de origem**, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Lei 9.876/99)

Art. 14

É **SEGURADO FACULTATIVO** o maior de 14 anos de idade que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, na forma do art. 21, **desde que não** incluído nas disposições do art. 12.

Seção II - Da Empresa e do Empregador Doméstico

★ Art. 15

Considera-se:

- I. **EMPRESA** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

- II. **EMPREGADOR DOMÉSTICO** - a pessoa ou família que admite a seu serviço, **sem** finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. EQUIPARAM-SE A EMPRESA, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a seguradora que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Lei 13.202/15)

Capítulo II - Da Contribuição da União

★ Art. 16

A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da LOA.

Art. 17

Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da LOA, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social. (Lei 9.711/98)

Art. 18

Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19

O Tesouro Nacional repassará **mensalmente** recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas *d* e *e* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. (Lei 9.711/98)

§ 1º. Decorridos os prazos referidos no *caput* deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º. Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Capítulo III - Da Contribuição do Segurado

Seção I - Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

★ Art. 20

A CONTRIBUIÇÃO do EMPREGADO, inclusive o DOMÉSTICO, e a do TRABALHADOR AVULSO é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma **não cumulativa**, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Lei 9.032/95)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
Até 249,80	8,00
De 249,81 até 416,33	9,00
De 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei 9.129/95)

É compatível com a Constituição Federal a progressividade simples estipulada no art.

20 da Lei 8.212/91, ou seja, a apuração das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso mediante a incidência de apenas uma alíquota — aquela correspondente à faixa de tributação — sobre a íntegra do salário de contribuição mensal.

STF. Plenário. RE 852796/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/5/2021 (Repercussão Geral - Tema 833) (Info 1017).

É **constitucional** a expressão “de forma não cumulativa” constante do *caput* do art. 20 da Lei 8.212/91.

STF. Plenário. RE 852796/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/5/2021 (Repercussão Geral - Tema 833) (Info 1017).

É **inconstitucional** a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

STF. Plenário. RE 576.967, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/08/2020 (Repercussão Geral - Tema 72).

§ 1º. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.620/93)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos **SEGURADOS EMPREGADOS e TRABALHADORES AVULSOS** que prestem serviços a microempresas. (Lei 8.620/93)

EMPRESA É MERO AGENTE ARRECADADOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA

A empresa **não tem** legitimidade ativa para pleitear a inexigibilidade da contribuição previdenciária parte empregado (art. 20, da Lei 8.212/91) sobre as verbas que reconhecidamente **não possuem** natureza salarial. Isso porque a empresa, ao reter a contribuição social devida por seus empregados, **age como mero agente arrecadador, não se confundindo com a figura do responsável tributário, porquanto não integra a relação jurídico-tributária.** O valor recolhido a título do tributo não integra o patrimônio do retentor, não lhe assistindo o direito à compensação ou à restituição do indébito.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.755.253-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/6/2023 (Info 11 - Edição Extraordinária).

A empresa, quanto à parte da contribuição social devida por seus empregados, atua como agente arrecadador, **não possuindo** legitimidade ativa para discutir o direito à compensação ou à restituição do indébito.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 1.673.655/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 2/5/2019.

Seção II - Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo.

★ Art. 21

A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO dos segurados contribuinte individual e facultativo será de **20%** sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Lei 9.876/99)

~~Le II~~ (REVOGADO pela Lei 9.876/99)

§ 1º. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 9.711/98) (Renumerado pela LC 123/06)

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Lei 12.470/11)

- I. **11%**, no caso do segurado contribuinte individual, **ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo**, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Lei 12.470/11)
- II. **5%**: (Lei 12.470/11)
 - a. no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da LC 123/06; e (Lei 12.470/11)

- b. do **segurado facultativo sem renda própria** que se dedique **exclusivamente** ao **trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que** pertencente a **família de baixa renda.** (Lei 12.470/11)

§ 3º. O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de **20%**, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei 9.430/96. (Lei 12.470/11)

§ 4º. Considera-se de **BAIXA RENDA**, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a **família inscrita no CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos.** (Lei 12.470/11)

§ 5º. A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Lei 12.507/11)

Capítulo IV - Da Contribuição da Empresa

★ Art. 22

A **CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- I. **20%** sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Lei 9.876/99)
- II. para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Lei 9.732/98)
 - a. **1%** para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
 - b. **2%** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
 - c. **3%** para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- III. **20%** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Lei 9.876/99)
- IV. (EXECUÇÃO SUSPensa pela Resolução do Senado Federal 10/2016)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POSSUI NATUREZA SALARIAL *

A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei 8.212/91 e do art. 457, § 2º, da CLT (a partir da vigência da Lei 13.467/17 - Reforma Trabalhista) revela que o **auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.**

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia).

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de **2,5%** sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Lei 9.876/99)

§ 2º. **Não integram** a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Lei 8.213/91

—

**Planos de
Benefícios da
Previdência
Social**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 15.327/26.

TÍTULO I - DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL *	
FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA	<p>Na mesma linha doutrinária do princípio da compulsoriedade da contribuição, todo trabalhador que se enquadre na condição de segurado é considerado pelo regime geral como tal, desde que não esteja amparado por outro regime próprio (art. 201, <i>caput</i>). O esforço do Estado em garantir o indivíduo em face dos eventos protegidos pela Previdência não surtiria o efeito desejado caso a filiação fosse meramente facultativa.</p> <p>Não se confundam, todavia, os dois princípios: na compulsoriedade de contribuição se exige a participação dos indivíduos pertencentes à sociedade – e das pessoas jurídicas – no financiamento do sistema de seguridade; enquanto a filiação somente se aplica aos indivíduos que exercem atividade vinculada ao regime geral previdenciário que lhes garanta a subsistência.</p>
CARÁTER CONTRIBUTIVO	<p>A Constituição estabelece que a Previdência Social, em qualquer de seus regimes, terá caráter contributivo (art. 40, <i>caput</i>; art. 201, <i>caput</i>), ou seja, que será custeada por contribuições sociais (Constituição, art. 149).</p> <p>Cabe à legislação ordinária dos regimes previdenciários (no caso do RGPS, a Lei 8.212/1991; no caso dos regimes próprios de agentes públicos, a lei de cada ente da Federação) definir como se dará a participação dos segurados, fixando hipóteses de incidência, alíquotas de contribuição e bases de cálculo, obedecendo, em todo caso, às regras gerais estabelecidas no sistema tributário nacional – previstas, atualmente, na CF e no CTN.</p>
EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL	<p>Princípio expresso somente a partir da EC 20/1998 (art. 40, <i>caput</i> e art. 201, <i>caput</i>), significa que o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis.</p>
GARANTIA DO BENEFÍCIO MÍNIMO	<p>O § 2º do art. 201 da Constituição estabelece como princípio de Previdência Social a garantia de renda mensal não inferior ao valor do salário mínimo, no que tange aos benefícios substitutivos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho.</p> <p>Até o advento da EC 103/2019, havia a garantia de pelo menos um salário mínimo de renda mensal para as aposentadorias, o auxílio-doença, o salário-maternidade e também em relação à pensão por morte e ao auxílio-reclusão. Para os óbitos posteriores à entrada em vigor da EC 103/2019, a pensão por morte respeitará o valor de um salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, e o auxílio-reclusão poderá ter valor inferior ao salário mínimo.</p>
CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	<p>Esse princípio exige que o legislador ordinário, ao fixar o cálculo de qualquer benefício previdenciário em que se leve em conta a média de salários de contribuição, adote fórmula que corrija nominalmente o valor da base de cálculo da contribuição vertida, a fim de evitar distorções no valor do benefício pago. Antes de tal princípio, nem todos os salários de contribuição adotados no cálculo eram corrigidos, o que causava um achatamento no valor pago aos beneficiários.</p> <p>A norma constitucional, contudo, não indica qual o índice que deva ser adotado na correção, deixando a critério do legislador a escolha do indexador a ser utilizado como fator de atualização monetária para a preservação do valor real dos benefícios.</p>

<p>PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS</p>	<p>A Constituição, no § 4º do art. 201, dispõe no sentido de assegurar o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.</p> <p>Trata-se de preceito que suplanta a noção de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF) e de vencimentos e subsídios (art. 37, X), pois nos dois casos não há previsão de manutenção do valor real dos ganhos de trabalhadores e servidores, mas apenas nominal, enquanto no princípio em questão a intenção é “proteger o valor dos benefícios de eventual deterioração, resguardando-o em seu poder de compra”.</p> <p>O reajuste do benefício ocorre na mesma data do reajuste do salário-mínimo, com base no INPC.</p>
<p>FACULTATIVIDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</p>	<p>Apesar de o regime previdenciário estatal ser compulsório e universal, admite-se a participação da iniciativa privada na atividade securitária, em complemento ao regime oficial, e em caráter de facultatividade para os segurados (CF, art. 40, §§ 14 a 16, no âmbito dos regimes próprios de agentes públicos; art. 202, no âmbito do RGPS).</p> <p>Segundo o STF: “A faculdade que tem os interessados de aderirem a plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional (art. 202 da CB/1988). Da não obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados”. <i>Precedentes: RE 482.207 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE 29.5.2009; RE 772.765 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJE 5.9.2014; RE 539.074 AgR, Rel. Min. Teori Zavaski, 2ª Turma, DJE 6.9.2016.</i></p>
<p>INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS</p>	<p>O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de 10 anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. O prazo decadencial de 10 anos, instituído pela MP 1.523/97, tem como termo inicial o dia 1/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. <i>RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 23.9.2014, com repercussão geral.</i></p>

* Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (*Manual de Direito Previdenciário*, 2025).

★ **Art. 1º**

A **PREVIDÊNCIA SOCIAL**, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

★ **Art. 2º**

A **PREVIDÊNCIA SOCIAL** rege-se pelos seguintes **PRINCÍPIOS** e **OBJETIVOS**:

- I. **universalidade de participação** nos planos previdenciários;
- II. **uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços** às populações urbanas e rurais;
- III. **seletividade e distributividade** na prestação dos benefícios;

- IV. cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V. irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI. valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII. previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII. caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

★ Art. 3º

Fica instituído o **CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS**, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I. **6 representantes** do **Governo Federal**; (Lei 8.619/93)
- II. **9 representantes** da **sociedade civil**, sendo: (Lei 8.619/93)
 - a. **3 representantes** dos **aposentados e pensionistas**; (Lei 8.619/93)
 - b. **3 representantes** dos **trabalhadores em atividade**; (Lei 8.619/93)
 - c. **3 representantes** dos **empregadores**. (Lei 8.619/93)

§ 1º. Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil **mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, 1 única vez.**

§ 2º. Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º. O CNPS reunir-se-á, **ordinariamente, 1 vez por mês**, por convocação de seu Presidente, **não podendo** ser adiada a reunião por **mais de 15 dias** se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º. Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de **1/3 de seus membros**, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

~~§ 5º.~~ (REVOGADO pela Lei 9.528/97)

§ 6º. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º. Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, **é assegurada a estabilidade no emprego**, da nomeação **até 1 ano após o término** do mandato de representação, **somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.**

§ 8º. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º. O CNPS deverá se instalar no **prazo de 30 dias** a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º

Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

- I. estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III. apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;
- IV. apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;
- V. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
- VI. acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VII. apreciar a prestação de contas **anual** a ser remetida ao TCU, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX. elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no DOU.

Art. 5º

Compete aos órgãos governamentais:

- I. prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;
- II. encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de **2 meses** do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º

Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento. (Lei 9.711/98)

Arts. 7º e 8º

(REVOGADOS pela MP 2.216-37/01)

TÍTULO II - DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo Único - Dos Regimes de Previdência Social

★ Art. 9º

A PREVIDÊNCIA SOCIAL compreende:

- I. o REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS);
- II. o REGIME FACULTATIVO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 1º. O RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, **exceto** as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91. (LC 123/06)

§ 2º. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III - DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I - Dos Beneficiários

Art. 10

Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I - Dos Segurados

★ Art. 11

São **SEGURADOS OBRIGATÓRIOS** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Lei 8.647/93)

- I. como **EMPREGADO**: (Lei 8.647/93)
 - a. aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

- b. aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
 - c. o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
 - d. aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
 - e. o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, **salvo se** segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
 - f. o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
 - g. **o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.** (Lei 8.647/93)
 - h. **o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;** (Lei 9.506/97)
 - i. o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, **salvo quando** coberto por regime próprio de previdência social; (Lei 9.876/99)
 - j. **o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;** (Incluído pela Lei 10.887/04)
- II. como **EMPREGADO DOMÉSTICO**: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
- ~~III e IV.~~ (REVOGADOS pela Lei 9.876/99)
- V. como **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**: (Lei 9.876/99)
- a. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área **superior a 4 módulos fiscais**; ou, quando em área **igual ou inferior a 4 módulos fiscais** ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Lei 9.876/99)
 - c. o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Lei 10.403/02)
 - ~~e.~~ (REVOGADA pela Lei 9.876/99)
 - e. o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, **salvo quando** coberto por regime próprio de previdência social; (Lei 9.876/99)
 - f. o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, **desde que** recebam remuneração; (Lei 9.876/99)
 - g. quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Lei 9.876/99)
 - h. a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Lei 9.876/99)
- VI. como **TRABALHADOR AVULSO**: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII. como **SEGURADO ESPECIAL**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Lei 11.718/08)

- a. produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Lei 11.718/08)
 1. agropecuária em área de **até 4 módulos fiscais**; (Lei 11.718/08)
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei 9.985/00 e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Lei 11.718/08)
- b. pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Lei 11.718/08)
- c. cônjuge ou companheiro, bem como filho **maior de 16 anos de idade** ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Lei 11.718/08)

§ 1º. Entende-se como **REGIME DE ECONOMIA familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Lei 11.718/08)

§ 2º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º. O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei 9.032/95)

§ 4º. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura. (Lei 9.528/97)

§ 5º. Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, DF e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Lei 9.876/99)

§ 6º. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos **maiores de 16 anos** ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Lei 11.718/08)

§ 7º. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput*, à razão de **no máximo 120 pessoas por dia** no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Lei 12.873/13)

§ 8º. NÃO DESCARACTERIZA a condição de segurado especial: (Lei 11.718/08)

- I. a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de **até 50%** de imóvel rural cuja área total **não seja superior a 4 módulos fiscais, desde que** outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Lei 11.718/08)
- II. a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por **não mais de 120 dias ao ano**; (Lei 11.718/08)
- III. a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Lei 11.718/08)
- IV. ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Lei 11.718/08)
- V. a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei 8.212/91; (Lei 11.718/08)
- VI. associação, **exceto** em cooperativa de trabalho, conforme regulamento: (Lei 15.072/24)
 - a. em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente; (Lei 15.072/24)

b. (VETADO)

VII. a incidência do IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (Lei 12.873/13)

§ 9º. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Lei 11.718/08)

- I. benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Lei 11.718/08)
- II. benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Lei 11.718/08)
- III. exercício de atividade remunerada em período **não superior a 120 dias**, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei 8.212/91; (Lei 12.873/13)
- IV. exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Lei 11.718/08)
- V. exercício de: (Lei 15.072/24)
 - a. mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural; (Lei 15.072/24)
 - b. atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo: (Lei 15.072/24)
 1. em cooperativa, **exceto** cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social); (Lei 15.072/24)
- VI. parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Lei 11.718/08)
- VII. atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, **desde que** a renda mensal obtida na atividade **não exceda** ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Lei 11.718/08)
- VIII. atividade artística, **desde que** em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 11.718/08)

§ 10. O SEGURADO ESPECIAL fica excluído dessa categoria: (Lei 11.718/08)

- I. **a contar do 1º dia do mês em que:** (Lei 11.718/08)
 - a. deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, **ressalvado** o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, **sem prejuízo** do disposto no art. 15; (Lei 12.873/13)
 - c. tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Lei 12.873/13)
 - d. participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12; (Lei 12.873/13)
- II. **a contar do 1º dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando** o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Lei 11.718/08)
 - a. utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo; (Lei 11.718/08)
 - b. dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e (Lei 11.718/08)
 - c. dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Lei 11.718/08)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Lei 11.718/08)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da LC 123/06, não o exclui de tal categoria previdenciária, **desde que**, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Lei 12.873/13)

~~§ 13.~~ (VETADO)

Art. 12

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, **desde que** amparados por regime próprio de previdência social. (Lei 9.876/99)

§ 1º. Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Lei 9.876/99)

§ 2º. Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Lei 9.876/99)

★ Art. 13

É **SEGURADO FACULTATIVO** o **maior de 14 anos** que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, **desde que não** incluído nas disposições do art. 11.

★ Art. 14

Consideram-se:

- I. **EMPRESA** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;
- II. **EMPREGADOR DOMÉSTICO** - a pessoa ou família que admite a seu serviço, **sem finalidade lucrativa**, empregado doméstico.

Parágrafo único. EQUIPARAM-SE A EMPRESA, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, **bem como** a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Lei 13.202/15)

★ Art. 15

MANTÉM A QUALIDADE DE SEGURADO, **independentemente** de contribuições:

- I. **sem limite de prazo**, quem está em gozo de benefício, **EXCETO DO AUXÍLIO-ACIDENTE**; (Lei 13.846/19)
- II. **até 12 meses** após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III. **até 12 meses** após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV. **até 12 meses** após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V. **até 3 meses** após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI. **até 6 meses** após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para **até 24 meses** se o segurado já tiver pago **mais de 120 contribuições mensais** sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão **acrescidos de 12 meses** para o segurado desempregado, **desde que** comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º. A perda da qualidade de segurado **ocorrerá no dia seguinte** ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Seção II - Dos Dependentes

★ Art. 16

São BENEFICIÁRIOS DO RGPS, na condição de DEPENDENTES do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Lei 13.146/15)
- II. os pais;
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Lei 13.146/15)
- ~~IV.~~ (REVOGADO pela Lei 9.032/95)

DEPENDENTES NO RGPS	
DEPENDENTES	<ul style="list-style-type: none"> › O cônjuge, a companheira, o companheiro. › O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. › Os pais. › O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
BENEFÍCIOS	<ul style="list-style-type: none"> › Pensão por morte. › Auxílio-reclusão. › Serviço social. › Reabilitação profissional.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O ENTEADO, o MENOR SOB TUTELA e o MENOR SOB GUARDA JUDICIAL equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado **e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.** (Lei 15.108/25)

ART. 16, § 2º - ANTES E DEPOIS DA LEI 15.108/25	
ANTES DA LEI 15.108/25	DEPOIS DA LEI 15.108/25
§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Lei 9.528/97)	§ 2º. O ENTEADO, o MENOR SOB TUTELA e o MENOR SOB GUARDA JUDICIAL equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB GUARDA
<p>A redação antiga do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97, dispunha que o enteado e o menor tutelado equiparavam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.</p> <p>Essa previsão, que excluía o menor sob guarda da condição de beneficiário para fins previdenciários do art. 16 da Lei 8.213/91, decorreu de fraudes à previdência como, por exemplo, avós que se tornavam guardiões dos netos a fim de deixar pensão por morte para eles, sem que de fato exercessem a guarda.</p> <p>Ocorre que a redação dada pela Lei 9.528/97 colidia com o disposto no art. 33, § 3º, do ECA, segundo o qual a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.</p>

Neste ponto, a jurisprudência que interpretou esse conflito de normas foi bastante oscilante. Nada obstante, o STF, ao julgar as ADIs 4878/DF e 5083/DF já havia atribuído interpretação conforme a constituição ao § 2º do art. 16, da Lei 8.213/91, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o menor sob guarda, na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária.

Por fim, a Lei 15.108/25 pôs fim à essa questão, dando nova redação ao § 2º do art. 16, incluindo especificamente o menor sob guarda no âmbito de proteção. Agora, O ENTEADO, o MENOR SOB TUTELA e o MENOR SOB GUARDA JUDICIAL equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da CF.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, NÃO ADMITIDA A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Lei 13.846/19)

§ 6º. Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 anos antes do óbito do segurado. (Lei 13.846/19)

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Lei 13.846/19)

Seção III - Das Inscrições

Art. 17

O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

FILIAÇÃO X INSCRIÇÃO	
FILIAÇÃO	INSCRIÇÃO
Ato material consubstanciado no trabalho que não depende de iniciativa do beneficiário	Ato administrativo realizado para inscrever o segurado e o dependente no RGPS. É ato formal cuja iniciativa parte do beneficiário. É o reflexo jurídico da filiação.

§ 1º. Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Lei 10.403/02)

~~§ 2º.~~ (REVOGADO pela Lei 13.135/15)

~~§ 3º.~~ (REVOGADO pela Lei 11.718/08)

§ 4º. A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Lei 12.873/13)

§ 5º. O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Lei 11.718/08)

~~§ 6º.~~ (REVOGADO pela Lei 12.873/13)

§ 7º. Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. (Lei 13.846/19)

Capítulo II - Das Prestações em Geral

Seção I - Das Espécies de Prestações

★ Art. 18

O RGPS compreende as seguintes **PRESTAÇÕES**, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I. quanto ao **SEGURADO**:
 - a. aposentadoria por invalidez;
 - b. aposentadoria por idade;
 - c. aposentadoria por tempo de contribuição; (LC 123/06)
 - d. aposentadoria especial;
 - e. auxílio-doença;
 - f. salário-família;
 - g. salário-maternidade;
 - h. auxílio-acidente;
 - † (REVOGADA pela Lei 8.870/94)
- II. quanto ao **DEPENDENTE**:
 - a. pensão por morte;
 - b. auxílio-reclusão;
- III. quanto ao **SEGURADO E DEPENDENTE**:
 - ‡ (REVOGADA pela Lei 9.032/95)
 - b. serviço social;
 - c. reabilitação profissional.

PRESTAÇÕES DEVIDAS PELO RGPS

QUANTO AO SEGURADO	<ul style="list-style-type: none"> › Aposentadoria por incapacidade permanente (<i>invalidez</i>) › Aposentadoria por idade › Aposentadoria por tempo de contribuição › Aposentadoria especial › Auxílio-doença › Salário-família › Salário-maternidade › Auxílio-acidente
QUANTO AO DEPENDENTE	<ul style="list-style-type: none"> › Pensão por morte › Auxílio-reclusão
QUANTO AO SEGURADO E O DEPENDENTE	<ul style="list-style-type: none"> › Serviço social › Reabilitação profissional

Ver tabela ao final do art. 25 do Decreto 3.048/99.

§ 1º. Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (LC 150/15)

§ 2º. O aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, **exceto** ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Lei 9.528/97)

CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 - DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO *

Não há, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação” ou à “reaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

Em 2016, o STF decidiu que não há previsão legal do direito à “desaposentação”.

Depois da decisão do STF começaram a ser propostas ações alegando que o Supremo havia decidido apenas sobre a desaposentação, mas não sobre a reaposentação.

- › **DESAPOSENTAÇÃO:** o segurado, mesmo depois de se aposentar, continua trabalhando e pagando contribuições previdenciárias. Depois de algum tempo nessa situação, ele renuncia à aposentadoria que recebe e pede para somar o tempo que contribuiu antes e depois da aposentadoria com o objetivo de requerer uma nova aposentadoria, desta vez mais vantajosa.
- › **REAPOSENTAÇÃO:** o segurado, mesmo depois de se aposentar, continua trabalhando e pagando contribuições previdenciárias. Depois de algum tempo nessa situação, ele renuncia à aposentadoria que recebe e pede para que seja concedida uma nova aposentadoria utilizando unicamente o tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria.

Os Ministros entenderam que o STF já rejeitou a hipótese de reaposentação no primeiro julgamento ocorrido em 2016. No entanto, para evitar dúvidas, o STF resolveu alterar a tese anterior para deixar isso mais claro:

Tese original: No âmbito do RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Tese modificada: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação” ou à “reaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Por outro lado, o STF deu parcial provimento aos embargos declaratórios para:

- › dizer que são irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por segurados beneficiados com desaposentação ou reaposentação, até a proclamação do resultado.
- › garantir o direito daqueles que usufruem de “desaposentação” ou de “reaposentação” em decorrência de decisão transitada em julgado, até a proclamação do resultado do julgamento dos embargos de declaração (06/02/2020).

STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020 (repercussão geral) (Info 965).

** Conforme ensina Marcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Não há, por ora, previsão legal do direito à desaposentação ou à reaposentação' sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).*

§ 3º. O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei 8.212, de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (LC 123/06)

§ 4º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do INSS, nos termos do regulamento. (Lei 13.846/19)

★ Art. 19

ACIDENTE DO TRABALHO é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (LC 150/15)

§ 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º. Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º. É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

★ Art. 20

Consideram-se **ACIDENTE DO TRABALHO**, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

Referências

Alves, Hélio Gustavo. Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019 / Hélio Gustavo Alves. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Amado, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário - Tomo I. 19 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

Amado, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário - Tomo II. 19 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

Amado, Frederico. Manual de direito previdenciário para concursos. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Conselho da Justiça Federal. Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

Cardoso, Phelipe. Manual de Direito Previdenciário. 6 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazarri, João Batista. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 28 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Leal, Bruno Bianco; Portela, Felipe Mêmolo; Maia, Maurício; Kauam Miguel Cabrera. Reforma Previdenciária [livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Rocha, Daniel Machado da; Muller, Eugélio Luis. Direito Previdenciário em resumo. 3 ed. Curitiba: Alteridade Editora., 2021.

Savaris, José Antonio. Direito processual previdenciário. 11 ed., rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2023.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas – sumários da jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3345y>.

Supremo Tribunal Federal Informativo STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

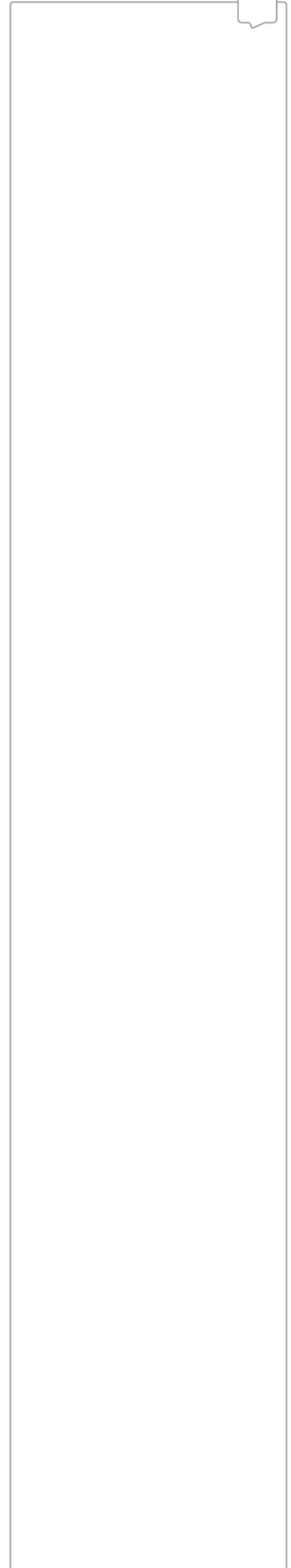
Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Superior Tribunal De Justiça. Súmulas (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

Superior Tribunal De Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>.

Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

O Que muda com a reforma da previdência [livro eletrônico]: regime geral e regime próprio dos servidores / Marta Maria R. Penteado Gueller, Vanessa Carla Vidutto Berman, coordenação. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

